# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070997 - SP (2023/0145419-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : | TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| AGRAVADO | : | H O R (MENOR) |
| REPR. POR | : | K C DE O |
| ADVOGADO | : | NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TEA. EQUOTERAPIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, no EREsp 1.889.704/SP, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtorno global do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

4. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

5. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

6. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

7. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA38641534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:21:36**
**Código de Controle do Documento: ca3eb88e-dac3-4aab-ae7d-c1c69a3e2a06**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA38641534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/10/2023 14:21:36**
**Código de Controle do Documento: ca3eb88e-dac3-4aab-ae7d-c1c69a3e2a06**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070997 - SP (2023/0145419-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : | TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| AGRAVADO | : | H O R (MENOR) |
| REPR. POR | : | K C DE O |
| ADVOGADO | : | NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TEA. EQUOTERAPIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, no EREsp 1.889.704/SP, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtorno global do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

4. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

5. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

6. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

7. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

## RELATÓRIO

## A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por U DE S B D A C T M, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

**Ação**: de obrigação de fazer ajuizada por H O R em face da recorrente, visando a cobertura de equoterapia para tratamento de TEA.

**Sentença**: julgou procedente a demanda para condenar a recorrente no custeio de equoterapia com foco para reabilitação multidisciplinar.

**Acórdão**: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIDF84) - RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO "EQUOTERAPIA"- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS - ABUSIVIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO MÉDICA - RECUSA INJUSTIFICADA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RELATÓRIO MÉDICO RECOMENDANDO TRATAMENTO - REEMBOLSO INTEGRAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

**Embargos de Declaração**: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial**: alega violação dos arts. 1022 do CPC, 10, I, 12, §4º e 35-G da Lei 9656/98 e 4º, III, da Lei 9961/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Alega omissão na análise da tese de a terapia indicada se tratar de tratamento com caráter experimental. Sustenta a legalidade da recusa de cobertura de tratamento não previsto no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, de natureza taxativa, mormente se tiverem caráter experimental.

**Decisão unipessoal**: negou provimento ao recurso especial em virtude de não se verificar a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por ter decidido o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamentos prescritos para TEA.

**Agravo interno**: o agravante alega que ainda que admitido a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos para Transtorno do Espectro Autista

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

não previstos no rol da ANS, tais tratamentos não podem ter caráter experimental, como seria o caso da equoterapia.

É o relatório.

## VOTO

## A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, impende ressaltar, conforme expressado na decisão agravada, a equoterapia é método de tratamento reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Fisioterapia, além da previsão na Lei 13.830/201, que concretiza a finalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que não se coaduna com a tese de método experimental, sem reconhecimento por órgãos competentes.

Ademais, especificamente quanto aos tratamentos prescritos para o Transtorno do Espectro Autista, conforme consignado na decisão ora impugnada, no julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, a Segunda Seção, embora tenha fixa a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), considerando, para tanto, a superveniência da Resolução Normativa ANS 469/2021, de 9/7/2021.

Isso porque a Resolução Normativa 469/2021 da ANS tornou expressamente obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA).

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

Por ocasião da edição deste ato normativo, que modificou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS, em 12/6/2021, publicou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte notícia:

> **ANS amplia alcance de decisões judiciais sobre Transtorno do Espectro Autista**
> Com a medida, pacientes de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões para tratamento de autismo
>
> A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que **beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.**
> A decisão foi tomada em reunião da diretoria colegiada da Agência realizada na tarde de quinta (08) e publicada no Diário Oficial da União nesta segunda (12) como uma alteração no Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa nº 465/2021, que dispõe sobre as coberturas obrigatórias para beneficiários de planos de saúde (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde). Clique aqui para acessar a Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021.
> A suspensão do limite de sessões de terapias para tratamento de autismo já havia sido determinada pela Justiça em resposta a ações civis públicas nos estados de Goiás, Acre, Alagoas e, mais recentemente, de São Paulo (Ação Civil Pública no 5003789-95.2021.4.03.6100).
> Considerando a importância de promover a igualdade de direitos aos beneficiários residentes em todo o Brasil, a ANS está atendendo à determinação relativa a São Paulo e, ao mesmo tempo, ampliando o alcance aos demais estados.
> **Importante destacar que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais. Neste sentido, caso a operadora possua, em sua rede credenciada, profissional habilitado em determinada técnica/método, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização dos procedimentos cobertos, como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com diretriz de utilização) ou a sessão com fonoaudiólogo (com diretriz de utilização), por exemplo.** (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista, acesso em 28/06/2022 – sem grifos no original)

Na sequência, em 22/6/2022, a ANS divulgou comunicado alertando sobre a necessidade de se assegurar a continuidade do tratamento em curso para os pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o autismo:

> **ANS divulga Comunicado nº 95**

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

**Operadoras não podem suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento**

Conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou, na edição 118 do Diário Oficial da União (DOU), o Comunicado nº 95, que faz um **alerta sobre a necessidade de manutenção da assistência a usuários de planos de saúde com Transtornos Globais de Desenvolvimento.**

**COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, **COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura.**

Confira aqui a publicação no Diário Oficial da União de 24/6/2022. (disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/operadoras/ans-divulga-comunicado-no-95, acessado em 28/06/2022)

Logo após, em 23/6/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.

Importante salientar que, na data da edição deste ato normativo, que também alterou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS divulgou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte nota:

**ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento**

Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde

Em reunião extraordinária realizada na tarde desta quinta-feira, 23/06, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que **amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos**

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

**de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista**. Clique aqui e confira a RN nº 539/2022.

Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, **passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças**.

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que **as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos** (CID F84).

"A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno enquadrado como transtorno global do desenvolvimento", explica o diretor-presidente da ANS, Paulo Rebello.

## Transtornos Globais do Desenvolvimento

O transtorno global do desenvolvimento é caracterizado por um conjunto de condições que geram dificuldades de comunicação e de comportamento, prejudicando a interação dos pacientes com outras pessoas e o enfrentamento de situações cotidianas.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- **Autismo infantil** (CID 10 – F84.0)
- **Autismo atípico** (CID 10 – F84.1)
- **Síndrome de Rett** (CID 10 – F84.2)
- **Outro transtorno desintegrativo da infância** (CID 10 – F84.3)
- **Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados** (CID 10 – F84.4)
- **Síndrome de Asperger** (CID 10 – F84.5)
- **Outros transtornos globais do desenvolvimento** (CID 10 – F84.8)
- **Transtornos globais não especificados do desenvolvimento** (CID 10 – F84.9)

Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente.

Importante esclarecer que as operadoras de planos de saúde não poderão negar atendimento a pessoas com condições tais como paralisia cerebral e Síndrome de Down que apresentem transtornos global do desenvolvimento.

Também vale destacar que a ANS continuará debruçada sobre a questão, inclusive

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

> com realização de audiência pública, e que o trabalho do grupo técnico seguirá, com avaliação e monitoramento do tema para o constante aprimoramento da cobertura dos planos de saúde. (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento – sem grifos no original)

Especificamente sobre a equoterapia, sendo reconhecida como método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista.

E é esta a mais recente orientação firmada na Terceira Turma no julgamento dos Resp nº 2049092/RS e Resp nº 2008283/SP, ambos de minha relatoria, julgados em 11/04/2023, com resultado proclamado na mesma data. Neste mesmo sentido, os seguintes julgados monocráticos proferidos por Ministros integrantes da Quarta Turma desta Corte Superior de Justiça: REsp n. 2.081.720, DJe de 15/08/2023 e REsp n. 2.003.254, DJe de 26/05/2023.

Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a cobertura do tratamento prescrito para TEA está em harmonia com a jurisprudência do STJ, além de observar as normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS.

Por fim, tendo a Corte de origem decidido integralmente a lide, de forma fundamentada, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mantendo-se o desprovimento do recurso também quanto a tal pleito.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

**Documento eletrônico VDA38368952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/09/2023 19:26:09**
**Código de Controle do Documento: 24eaa1a3-cff1-445f-8ff1-2d593429a7dc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.070.997 / SP**

Número Registro: 2023/0145419-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043003320208260019 10043003320208260019 50000 20220000258746 20220000815579

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| RECORRIDO | : H O R (MENOR) |
| REPR. POR | : K C DE O |
| ADVOGADO | : NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| AGRAVADO | : H O R (MENOR) |
| REPR. POR | : K C DE O |
| ADVOGADO | : NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA38632130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:13:12**
**Código de Controle do Documento: 0861a8f9-db8b-4208-9229-26b0205cf721**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38632130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:13:12**
**Código de Controle do Documento: 0861a8f9-db8b-4208-9229-26b0205cf721**